EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.016.07-07

3º Julgado

RECURSO DE REVISÃO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SMS. NÃO CONHECIDO, uma vez que protocolado antes do trânsito em julgado. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.013.07-19, 72-001.014.07-81, 72-001.015.07-44, 72-001.016.07-07

2.974ª Sessão Ordinária

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFÍCIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMS. Irregularidade mantida. Imputação de débito afastada. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. MULTA. DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TC: 72-001.014.07-81.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Art. 19, III, Dec. Mun. 43.731/03. Instr. 03/11-TCMSP.

TCs citados: 72-001.013.07-19, 72-001.015.07-44, 72-001.014.07-81, 72-001.016.07-07.

2.643ª Sessão Ordinária

1º Julgado – Juízo Singular

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-001.013.07-19, 72-001.014.07-81, 72-001.015.07-44 e 72-001.016.07-07 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, e EDSON SIMÕES, em deixar de conhecer da petição como recurso de revisão, uma vez que foi protocolada antes do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido, em descumprimento ao disposto no "caput" do artigo 158 do Regimento Interno desta Corte, não estando, ainda, presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 148 do mesmo regimento, passíveis de permitir a revisão do quanto já decidido, quais sejam: erro de cálculo ou documentos falsos; fatos novos capazes de afetar a prova produzida ou violação de disposição literal de lei.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, consoante voto proferido em separado, conheceu do apelo e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial para afastar, exclusivamente, a pena aplicada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento recursos de Revisão interpostos pelo Sr. Hélvio Pereira dos Santos, em face dos v. Acórdãos proferidos nos TCs

72-001.013.07.19, 72-001.014.07.81, 72-001.015.07.44 e 72-001.016.07.07, que, conheceram dos recursos e, no mérito, concederam-lhes provimento parcial para o fito de reformar as Decisões Singulares, que julgaram irregulares parte das prestações de contas de adiantamentos que lhe foram concedidos, em razão do desatendimento de normas que disciplinam a matéria, impondo-lhe a obrigação de recolhimento dos valores glosados aos cofres municipais.

Os recursos de Ofício e Ordinários foram providos parcialmente, por maioria de votos, e as r. Decisões Singulares foi reformadas no sentido de se cancelar a obrigação de reposição dos valores glosados aos cofres públicos pelo ora recorrente. No entanto, lhe foi aplicada penas de multa em face da recorrência dos fatos.

Irresignado, o interessado apresentou recurso objetivando modificar o quanto decidido.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela inadmissibilidade dos apelos, por ausência de atendimento dos pressupostos previstos nos artigos 148 e 149, do Regimento Interno e, quanto ao mérito, pelo improvimento, tendo em vista a ausência de elementos novos.

O Órgão fazendário pronunciou-se pelo conhecimento e provimento dos recursos de revisão.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1. Nos processos em julgamento, as petições foram protocoladas antes do trânsito em julgado dos Acórdãos proferidos, em descumprimento ao disposto no "caput" do artigo 158 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deixo de CONHECÊ-LAS como recurso de revisão.

2. Ainda que assim não fosse, as razões aduzidas pelo interessado já foram devidamente apreciados quando da análise da prestação de contas e reexaminadas em grau recursal por este Egrégio Plenário, não estando presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 148 do Regimento Interno desta Corte, passíveis de permitir a revisão do quanto já decidido, quais sejam: erro de cálculo ou documentos falsos; fatos novos capazes de afetar a prova produzida ou violação de disposição literal de lei.

3. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Preliminarmente, no que tange à admissibilidade do recurso interposto pelo responsável pelo adiantamento, em cada um dos processos em exame, em que pese não ser o caso de recebê-los como "Recurso de Revisão", conforme bem observado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendo que os apelos podem ser aproveitados como Recurso Ordinário por Divergência, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, por entender presentes seus requisitos de admissibilidade.

Afinal, como bem destacado pelo Recorrente, houve a devida confrontação do julgado em exame com o do TC 72-003.993.07-30, indicado como paradigma. Nesse aspecto, cuidou o Recorrente de destacar que a decisão divergente (que, naquela ocasião, aprovou as contas prestadas), analisou cinco processos seus de prestação de contas de adiantamento[1], cuja similaridade dos casos pode ser resumida nos seguintes aspectos:

a) As análises da auditoria fazem referência a despesas realizadas por adiantamento no mesmo período de 2003 e 2004;

b) As irregularidades constatadas em todos os casos dizem respeito à despesas com aquisição de materiais que, pela sua natureza, seriam passiveis de planejamento e aquisição pelo regime normal de aplicação, razão pela qual não poderiam ser obtidos por meio da verba de pronto pagamento, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 ou despesas com aquisição de materiais de escritório em quantidades suficientes para caracterizar a formação de estoques, procedimento vedado pelo inciso III do artigo 19 do Decreto Municipal 43.731/03.

Nessa medida, entendo plenamente demonstrados os requisitos de admissibilidades previstos no art. 147, §§ 1º e 4º do RITCMSP, que assim dispõe:

> Art. 147 - Das decisões terminativas proferidas por Juiz Singular, ou pela Câmara, caberá recurso ordinário ao Tribunal Pleno.
>
> § 1º - Caberá ainda recurso ordinário ao próprio Tribunal Pleno, dos acórdãos por este prolatados como instância originária, ou **que estiverem em conflito manifesto com outro acórdão, proferido anteriormente, em idêntica questão de direito**. ...
>
> § 4º - A indicação prévia e a comprovação da divergência constituem formalidade essencial do recurso ordinário por

[1] 2004-0.125.191-4; 2004-0.125.210-4; 2004-0.125.255-2; 2004-0.188.639-1 e 2004-0.188.695-2

> divergência, devendo ser promovidas nos seguintes termos:
>
> a) pela indicação do número do processo em que exarado o acórdão apontado como discordante, acrescida, se possível, da citação do Diário Oficial do Município em que publicado, ou pela junção de sua certidão ou cópia autêntica ao recurso interposto;
>
> b) pela transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Quanto ao mérito, reafirmo meu entendimento no sentido de que a multa aplicada deve ser afastada por entender que esta inovação, em sede recursal, contraria o instituto da "reformatio in pejus", aplicável ao processo administrativo, com a devida ponderação.

Ademais, ofende os princípios e garantias inerentes à ampla defesa, vez que a aplicação de penalidade ao argumento de "conduta contumaz do servidor" reflete, com a devida vênia, fundamento que sequer foi objeto de aferição no decorrer da instrução processual, posto que não invocado pelos órgãos técnicos. Ou seja, a decisão pela punição do servidor foi motivada nesses termos, sem que tenha havido prévia cientificação do interessado e respectiva oportunidade do contrário sobre esse apontamento.

Em meu entender, pois, a aplicação da penalidade em grau de recurso, sem que o tema de eventual conduta reincidente tenha sido suscitado pelos órgãos técnicos como situação agravante, no decorrer da instrução do feito, reflete decisão que não se coaduna com o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, ora transcrito:

> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Diante do exposto, conheço dos recursos propostos pelo interessado, ora analisados de forma englobada, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade delineados no artigo 147 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, em conformidade com o entendimento por mim fixado quando do julgamento original, voto pelo provimento parcial dos recursos em exame, para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade parcial das despesas, afastar, exclusivamente, a pena aplicada, mantendo-se, no mais, o v. Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72-001.014.07-81 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.639ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, com voto anteriormente proferido, na 2.629ª S.O., pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa "ex officio" e do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, e pelo servidor Hélvio Pereira dos Santos, sendo que os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ROBERTO BRAGUIM conheceram, excepcionalmente, das razões do interessado, trazidas aos autos pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

ACORDAM, ademais, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, nos termos de seu voto apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM, em dar provimento parcial para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar, exclusivamente, a imputação de débito determinada, outorgando ao interessado, quitação integral dos valores.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.639ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, que negou provimento aos recursos voluntários interpostos pela PFM e pelo servidor responsável, e, quanto ao recurso "ex officio", manteve a decisão recorrida.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar multa ao servidor Hélvio Pereira dos Santos, levando em conta a conduta contumaz do servidor, com fundamento no artigo 2º da Instrução 3/2011 deste Tribunal, combinado com o artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

Vencidos, neste tópico, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ROBERTO BRAGUIM, que não exararam determinação de aplicação de multa ao servidor.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos do Conselheiro EURÍPEDES SALES e do Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, em determinar o valor da multa aplicada ao servidor em R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos).

Vencido, neste particular, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, que aplicou multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ROBERTO BRAGUIM, em determinar a consignação de alerta à SMS e ao interessado de que novos casos de reincidência serão considerados com rigor.

Vencidos, neste tópico, os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, que fez recomendações, e EURÍPEDES SALES, que não acompanhou a determinação exarada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto.

DOMINGOS DISSEI - Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento o reexame necessário e os recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e do interessado, apresentados contra Decisões proferidas nos autos dos TCs nºs 1.014.07-81 e 1.016.07-07, que cuidam de Adiantamento Bancário realizado pelo servidor Hélvio Pereira dos Santos, e que determinaram a glosa parcial das despesas examinadas, nos seguintes termos:

1) No TC 1.014.07-81, glosa e recolhimento do valor de R$ 6.036,03 (seis mil, trinta e seis reais e três centavos), relativo à aquisição, com a

verba de pronto pagamento, de materiais de escritório adquiridos em grandes quantidades, caracterizando formação de estoque, em desacordo com o disposto no inciso III do artigo 19 do Decreto nº 43.731/03;

2) No TC 1.016.07-07, glosa e recolhimento do valor de R$ 6.999,48 (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), nos seguintes termos:

a) despesas que não se enquadram no regime de adiantamento previsto no artigo 1º da Lei nº 10.513/88 (Revistas "Veja"; "Isto é" e "Exame"), por serem previsíveis e não caracterizarem necessidades imediatas ou urgentes, no valor de R$ 82,00 (oitenta e dois reais); e

b) materiais de escritório adquiridos em grandes quantidades, durante meses seguidos, caracterizando formação de estoque, em desacordo com o disposto no inciso III do artigo 19 do Decreto nº 43.731/03, no valor de R$ 6.917,48.

Examinados os argumentos tidos como razões de recurso, a Auditoria ratificou os pareceres exarados pela irregularidade das referidas despesas, considerando que não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a Decisão recorrida.

No mesmo sentido foi o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo conhecimento dos recursos em face da presença dos requisitos de admissibilidade, à exceção do recurso apresentado pelo responsável nos autos do TC 1.016.07-07, por intempestivo, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela reforma da Decisão prolatada, para o fito de dar conhecimento e provimento aos recursos interpostos.

A Secretaria Geral, finalizando a instrução, manifestou-se na esteira dos pareceres precedentes dos órgãos técnicos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço da remessa "ex officio" e do recurso interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Deixo, todavia, de conhecer o recurso apresentado pelo interessado nos autos do TC 1.016.07-07, por ter sido protocolizado após o prazo legal.

Quanto às razões do interessado trazida aos autos do TC 1.014.07-81, pela Secretaria Municipal da Saúde, conheço, excepcionalmente, de seu teor, diante das justificativas apresentadas no sentido de que a intimação pessoal da Decisão sob reexame foi equivocadamente encaminhada para ciência daquela Pasta, sendo que o interessado encontrava-se à época lotado em SAMU-192 (fl. 96).

No mérito, acompanho o entendimento dos órgãos técnicos, posto que as irregularidades apontadas nos autos não restaram afastadas pelas razões recursais. Nesta senda, as despesas em exame foram realizadas em desacordo com as normas que regulam o regime de adiantamento, posto que os materiais cuja natureza pressupõe previsibilidade de consumo, seja a aquisição de revistas ou de materiais de escritório, deveriam ter sido objeto de planejamento adequado para o suprimento da Unidade, de modo a permitir sua tempestiva aquisição por meio do processo normal de aplicação, provendo, dessa forma, os estoques necessários.

Não agindo assim, o responsável valeu-se para tanto da verba de pronto pagamento, em afronta ao que dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e ao inciso III do artigo 19 do Decreto 43.731/03. Não obstante, há que se rever parcialmente o exame do caso concreto, considerando as novas disposições introduzidas pela Instrução nº 03/11.

Nesse particular, a meu ver, as falhas relatadas não se mostram de gravidade tal a invalidar a prestação de contas em exame, regularmente documentada, razão pela qual não encontro motivação razoável para a manutenção da glosa, nos termos contidos no acórdão recorrido, na medida em que a Instrução nº 03/11 trata essas impropriedades como não passíveis de imputação de débito.

Diante do exposto, no mérito, voto pelo provimento parcial dos recursos para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal das despesas, afastar, exclusivamente, a imputação de débito determinada, outorgando, ao interessado, quitação integral dos valores.

Contudo, faço destaque para o fato de que este mesmo servidor incidiu na mesma irregularidade nestes processos de minha relatoria, bem como naqueles que serão analisados na pauta do N. Conselheiro Domingos Dissei, razão pela qual consigno alerta, à Secretaria Municipal de Saúde e ao interessado, de que novos casos de reincidência serão considerados com rigor **(2.629ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

VOTO COM O RELATOR quanto à admissibilidade dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial para considerar irregulares sem débitos as despesas realizadas, a teor do estabelecido na Instrução nº 03/11, deste Tribunal, desonerando o responsável do pagamento das glosas pertinentes.

No entanto, na esteira dos votos por mim exarados nos TCs 1.013.07-19 e 1.015.07-44, levando em conta a conduta contumaz do servidor, aplico-lhe multa no valor R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.167/80, combinado com o art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

RECOMENDO que o responsável faça curso sobre o tema, na Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales, com o objetivo de treinamento e aperfeiçoamento de suas atividades na Administração Pública.

Dê-se ciência do quanto decidido ao Secretário Municipal da Saúde. É o voto **(2.639ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos dos TCs 1.014.07-81 e 1.016.07-07 de recursos "ex officio" e voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Hélvio Pereira dos Santos interpostos contra decisão de Juízo Singular que aprovou parcialmente a prestação de contas de adiantamentos bancários concedidos pela Secretaria Municipal de Saúde ao referido servidor, nos valores de R$ 5.963,97 (cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) e R$ 5.000,52 (cinco mil reais e cinquenta e dois centavos), glosando as importâncias de R$ 6.036,03 (seis mil, trinta e seis reais e três centavos) e R$ 6.999,48 (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), ante a infringência ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, ao Comunicado CONT nº 13/91 e ao inciso III do artigo 19 do Decreto Municipal 43.731/03, respectivamente.

O Conselheiro Relator Maurício Faria conheceu dos recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal e não conheceu do recurso de Hélvio Pereira dos Santos, no TC 1.016/07-07, por intempestivo.

No mérito, deu provimento parcial aos recursos apenas para afastar a imputação de débito ao Responsável, sendo acompanhado pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

O Conselheiro Revisor Domingos Dissei acompanhou o Relator. Contudo, diante da conduta contumaz do servidor, aplicou-lhe a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com fundamento no artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 87 do Regimento Interno desta Corte.

O Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, aplicando, ainda, multa de R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), prevista no artigo 2º da Instrução nº 3/2011 deste Tribunal.

Destarte, por maioria de votos foi afastada a imputação de glosa, registrando-se empate tão somente quanto à aplicação da multa e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Acompanho a corrente do Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, aplicada a multa ao responsável, no valor de R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), prevista no artigo 2º da Instrução nº 3/2011 deste Tribunal, combinado com o artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

1º Julgado – Juízo Singular